



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003007-73.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON SILVEIRA MENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003007-73.2025.8.26.0050

Agravante: Nelson Silveira Mendes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 21.571

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Nelson Silveira Mendes da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade referente à pena de multa, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do sentenciado justifica a extinção da pena de multa, mesmo sem o pagamento, conforme o Tema 931 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a multa, como reprimenda penal, não pode ter a sua punibilidade extinta sem pagamento, salvo se a pena privativa de liberdade já tiver sido cumprida.

4. O agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, o que inviabiliza a extinção da multa com base na hipossuficiência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A hipossuficiência econômica não justifica a extinção da pena de multa sem pagamento, enquanto a pena privativa de liberdade não for integralmente cumprida."

Legislação citada: Código Penal, art. 51. Constituição da República, art. 5º, LXVI, "c". Código de Processo Civil, art. 927, III

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.08.2019. STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20.10.2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.06.2024

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Nelson Silveira Mendes** da decisão de fls. 38/42, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos de Execução nº 1033274-79.2023.8.26.0050, indeferiu o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

extinção da punibilidade do sentenciado, no que se refere à pena de multa.

O agravante argumenta, em síntese, que sua hipossuficiência econômica afasta a obrigação do pagamento da multa imposta, consoante Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal e é representado pela Defensoria Pública do Estado. Em razão disso, pleiteia a extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento. De forma subsidiária, prequestiona o motivo de não incidir no caso, a consolidação do Tema 931 pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil e as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 131/138), não sobreveio retratação judicial (fl. 140).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 148/156).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende da certidão de fls. 11/12, o agravante, além da pena privativa de liberdade, foi condenado ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal. O agravado ingressou, então, com pedido de execução da referida pena.

O Magistrado *a quo* deferiu o pleito e determinou a citação do sentenciado para quitação do débito ou fornecimento de bens à penhora, no prazo legal. O agravante foi regularmente citado e, decorrido *in albis* o prazo para manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado para a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

representação processual.

A Defensoria Pública requereu, então, a extinção da pena de multa, sem o pagamento, alegando a hipossuficiência econômica do sentenciado, pleito este que foi negado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem.

Como se sabe, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de pena criminal, que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Já a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de reprimenda penal da multa, como regra, não é possível a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado até que ela não tenha sido paga.

Confira-se, nesse teor: ***"1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019" (STJ, ProAfR no REsp 1785383/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. em 20/10/2020, DJe de 02/12/2020).

Sendo assim, ressalvado o meu posicionamento anterior e contrário, e em respeito ao Colegiado, alinhando-me ao atual entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal, reputo incabível a extinção da pena de multa, pela hipossuficiência financeira do sentenciado, enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta.

Confira-se, nesse teor: ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pedido de extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do sentenciado. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configuraria perdão da sanção pecuniária. Recurso desprovido"*** (TJSP, Agravo de Execução Penal 0006852-50.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. 28/06/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ressalte-se, ainda, que a tese do Tema 931, revisada nos REsp nº 2.024.901/SP e nº 2.090.454/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, passou a vigorar com a seguinte redação: *"O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade** ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"* (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, public. 01/03/2024, **grifei**) -, só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, restando adimplir apenas a multa.

E este não é o caso do agravante, pois praticou o crime em **16/09/2021** e foi definitivamente condenado a **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, ou seja, ainda não descontou integralmente a pena privativa de liberdade (cf. fls. 11/12).

Finalmente, em que pese a colocação acerca do prequestionamento dos dispositivos constitucional e infraconstitucionais, consigne-se não existir qualquer violação à legislação mencionada nas razões recursais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator